



SEÇÃO DE DIREITO PENAL

HABEAS CORPUS PREVENTIVO COM PEDIDO DE LIMINAR-00013445920178140000

Impetrante(s): Dr. Erika Rafaelly dos Santos Vilaça e Outro

Paciente(s): Hélio Cardoso de Oliveira Junior

Impetrado: Juiz (a) de Direito da Vara Criminal da Comarca de Redenção/Pa

Relatora: MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

E M E N T A

HABEAS CORPUS PREVENTIVO COM PEDIDO DE LIMINAR. AUSÊNCIA DE AMEAÇA AO DIREITO DE LOCOMOÇÃO DO PACIENTE ANTE EMINENTE SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECEIO, VAGO E PRESUMIDO, DE SIMPLES TEMOR. Restou verificado pelas informações prestadas pela autoridade impetrada, que o paciente não está sofrendo ou na iminência de sofrer qualquer tipo de constrangimento ilegal, tendo em vista a ausência de ato decisório praticado pela autoridade impetrada acerca de sua liberdade, uma vez que na realização de audiência de instrução ocorrida em 02/02/2017, houve a remarcação da mesma, em razão do não comparecimento da testemunha/vítima. ORDEM DENEGADA.

ACORDAM, os Exmos. Srs. Desembargadores competentes da Colenda Seção de Direito Penal, no Habeas Corpus com pedido de liminar da Comarca de Redenção/Pa em que é impetrante Erika Rafaelly dos Santos Vilaça e Outro e paciente Hélio Cardoso de Oliveira Junior na 10ª Sessão Ordinária realizada em 20 de março de 2017, à unanimidade em denegar a ordem impetrada.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

Relatora

R E L A T O R I O

Trata-se da ordem de habeas corpus preventivo com pedido de liminar, impetrado em favor de HELIO CARDOSO DE OLIVEIRA JUNIOR figurando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Redenção/Pa.

Narram a impetração que o paciente responde a ação penal pela suposta prática do delito previsto no artigo 157, §2º, incisos I e II, do CPB e com audiência de instrução e julgamento para o dia 02/02/2017, estando sujeito, em caso de eventual condenação, à pena que varia de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.

Aduzem que o paciente respondeu a toda a instrução criminal solto (3 anos e 4 meses), não tendo praticado qualquer embaraço ao tramite processual, pelo contrário, participou de todos os atos processuais.

Alegam, em síntese, que o paciente de sofrer constrangimento ilegal diante de concreta possibilidade de que haja prolação da sentença em audiência marcada para o dia 02/02/2017. Destaca que o paciente possui condições pessoais para responder a ação penal em liberdade.

Diante disso, requer a concessão do mandamus para que o paciente permaneça em liberdade com a determinação do competente salvo-conduto. Juntou documentos de fls.15/43.

Os autos foram distribuídos a minha relatoria em 01/02/2017 (fls.24) e em despacho de fls.25 indeferi liminar pleiteada e solicitei informações à autoridade demandada.

Prestadas as informações às fls.29/30 o juízo a quo informou que o paciente foi preso por força de prisão em flagrante, convertida em preventiva pela prática do delito capitulado no artigo 157, §2º, incisos I e IV, c/c artigo 288, todos do Código Penal.

No dia 08/12/2013 foi relaxada a prisão do paciente em face do excesso de



prazo, uma vez que não houve oferecimento de denúncia no prazo legal, sendo expedido alvará de soltura em favor do mesmo.

Consta na denúncia que no dia 23/09/2013 a vítima se deslocava em sentido à Santana do Araguaia, num veículo pertencente a empresa A C Taveira e Cia LTDA, empresa de malote e cargas, momento em que o próximo a uma ponte, teve seu veículo fechado pelo veículo do paciente e seu comparsa, os quais estavam armadas com revólveres e anunciaram o assalto.

Aduz a exordial que na mesma data e loca, que o paciente pediu dinheiro a vítima e quando ele respondeu que não tinha dinheiro mas sim dois malotes contendo documento do Banco do Brasil e Bradesco. Nessa ocasião, o denunciado e seu comparsa roubaram os dois malotes e se evadiram do local.

Consta ainda, na peça acusatória que a vítima dirigiu-se a delegacia e ali registrou o Boletim de Ocorrência e relatou a aparência dos criminosos. A Polícia empreendeu diligências no escopo de localiza-los, oportunidade que no dia 25/09/2013 o denunciado foi abordado pela polícia onde foi encontrado no interior do veículo de propriedade do indiciado lacres plásticos e documentos do banco Bradesco, comprovando a materialidade delitiva.

Afirma também eu o indiciado foi encaminhado à Delegacia de Polícia onde ali negou a autoria delitiva, informando que teria emprestado o veículo a seus amigos, os quais falaram que não haviam sido bem sucedidos no crime em questão.

Dessa forma, restam comprovadas a autoria a e a materialidade do crime em questão.

Recebida a denúncia no dia 11/10/2013. O paciente foi citado, apresentando defesa prévia.

Foi marcada audiência de instrução e julgamento para o dia 02/02/2017, porém esta foi remarçada para o dia 27/06/2019 em razão do não comparecimento da testemunha/vítima.

A seguir os autos foram encaminhados ao Ministério Público de 2º grau que apresentou manifestação (fls.33/36) de lavra do eminente Procurador de Justiça Geraldo de Mendonça Rocha que opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente reconheço presentes os requisitos de admissibilidade da presente ação mandamental, conseqüentemente, passo a apreciação do pedido.

Quanto a alegação de ausência de justa causa para uma futura prisão cautelar, diante de eminente sentença condenatória, entendo que a mesma não pode prosperar, pois compulsando os autos não verifico constar qualquer circunstância concreta que possa vir a ameaçar a liberdade do paciente, havendo tão somente o receio, vago e presumido em sua alegação, o que não é suficiente para que seja concedida a ordem.

Ademais, verifica-se que na realização de audiência de instrução ocorrida em 02/02/2017, houve a remarcação da mesma em razão do não comparecimento da testemunha/vítima.

Desta forma, tais informações demonstram que o paciente não está sofrendo ou na iminência de sofrer qualquer tipo de constrangimento ilegal, tendo em vista a ausência de ato decisório praticado pela autoridade impetrada acerca de sua liberdade, razão pela qual, concluo que o requerente pretende a expedição do Salvo Conduto, baseado em suposições.

Assim sendo, considerando a ausência de qualquer ameaça ao direito de locomoção do ora paciente, cujas alegações traduzem apenas o simples temor, infundado, de sua ocorrência, inviável a concessão da ordem.

Sobre a matéria, trago à colação precedente deste Egrégio Tribunal de Justiça:

EMENTA: HABEAS CORPUS PREVENTIVO COM PEDIDO DE LIMINAR. TEMOR DO



PACIENTE DE VIR A SER ILEGALMENTE PRESO. INEXISTÊNCIA SEQUER DE AMEAÇA ILEGAL POR PARTE DA AUTORIDADE COATORA DE PRISÃO OU EXPEDIÇÃO DE QUALQUER TIPO DE MANDATO COM COMINAÇÕES PENAIS, EM QUE PESE HAVER PROCEDIMENTO EM TRÂMITE QUE VINCULE O PACIENTE À PRÁTICA DE CRIME. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. ORDEM DENEGADA.

(PROCESSO Nº. 2012.3.026.391-9. RELATORA: DES. VERA ARAÚJO DE SOUZA. DT. JULG: 21.01.2013).

EMENTA: HABEAS CORPUS PREVENTIVO. AUSÊNCIA DE AMEAÇA AO DIREITO DE LOCOMOÇÃO DO PACIENTE. ALEGAÇÕES TRADUZEM APENAS O SIMPLES TEMOR. ORDEM DENEGADA. 1) Restou verificado pelas informações prestadas pela autoridade impetrada, que o paciente não está sofrendo ou na iminência de sofrer qualquer tipo de constrangimento ilegal, tendo em vista a ausência de ato decisório praticado pela autoridade impetrada acerca de sua liberdade. 2) ORDEM DENEGADA, à unanimidade, nos termos do voto da Des. Relatora.

(2016.03213951-07, 162.982, Rel. VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 2016-08-08, Publicado em 2016-08-11)

Ante o exposto, pelos fundamentos do voto e ainda em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça, denego a ordem impetrada.

É voto.

Belém/PA, 20 de março de 2017.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
Relatora